

O Boletim de Conjuntura (BOCA) publica ensaios, artigos de revisão, artigos teóricos e empíricos, resenhas e vídeos relacionados às temáticas de políticas públicas.

O periódico tem como escopo a publicação de trabalhos inéditos e originais, nacionais ou internacionais que versem sobre Políticas Públicas, resultantes de pesquisas científicas e reflexões teóricas e empíricas.

Esta revista oferece acesso livre imediato ao seu conteúdo, seguindo o princípio de que disponibilizar gratuitamente o conhecimento científico ao público proporciona maior democratização mundial do conhecimento.



BOLETIM DE CONJUNTURA

BOCA

Ano II | Volume 1 | Nº 3 | Boa Vista | 2020

<http://www.ioles.com.br/boca>

ISSN: 2675-1488

<http://doi.org/10.5281/zenodo.3752313>



JUSTIÇA ELEITORAL E SEU FUNCIONAMENTO NO BRASIL

Rozane Pereira Ignácio¹

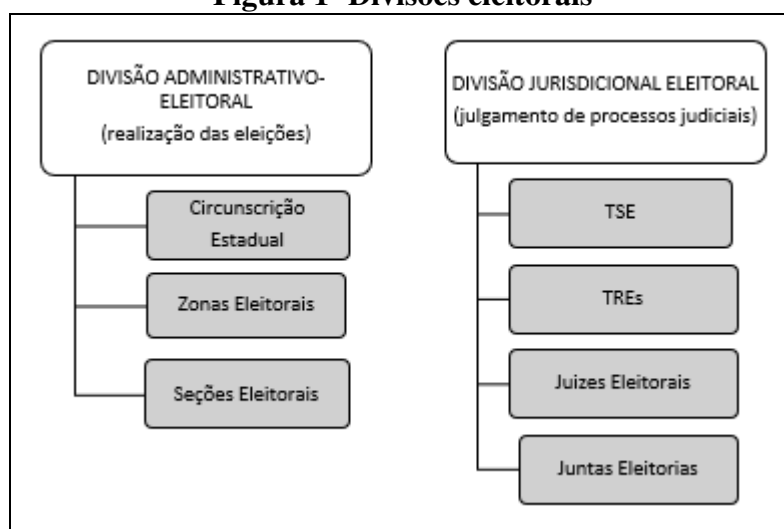
Resumo

O presente ensaio trata-se de uma análise exploratória, descritiva e explicativa sobre a Justiça Eleitoral brasileira por meio de uma revisão doutrinária e documental que objetiva analisar suas principais características em termos de seu funcionamento e da natureza principiológica para tal.

Palavras-chave: Brasil; Código Eleitoral; Direito Eleitoral; Justiça Eleitoral.

A Justiça Eleitoral é fundamental para a democracia brasileira, uma vez que sua atuação garante legitimidade às eleições. Tal como ocorre em relação aos demais ramos do Poder Judiciário, na área eleitoral temos um conjunto hierarquizado de órgãos. Atualmente, compõem a Justiça Eleitoral os órgãos arrolados no art. 118, da Constituição Federal (BRASIL, 1988), que são os mesmos do art. 12, do Código Eleitoral e diz o seguinte: são órgãos da Justiça Eleitoral: I - o Tribunal Superior Eleitoral (TSE); II - os Tribunais Regionais Eleitorais (TREs); III - os Juízes Eleitorais; IV - as Juntas Eleitorais.

Figura 1 - Divisões eleitorais



Fonte: Elaboração própria.

O Tribunal Superior Eleitoral é a instância máxima da Justiça Eleitoral, com jurisdição sobre todo o território nacional. Os Juízes e as Juntas eleitorais compõem a base da Justiça Eleitoral, localizando-se na primeira instância, ao passo que a segunda instância é composta pelos TREs, que

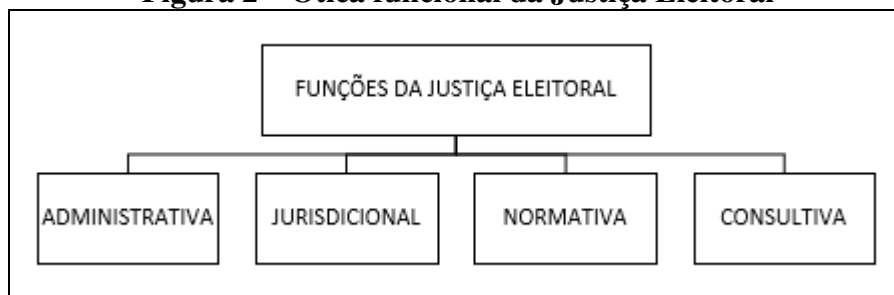
¹ Advogada, Doutora em Geografia, Professora da Universidade Estadual de Roraima e Juíza Titular do Tribunal Regional Eleitoral de Roraima. Email para contato: rozanerr@gmail.com



estão presentes em cada um dos Estados e, Distrito Federal, exercendo jurisdição sobre o território respectivo.

A Justiça Eleitoral possui quatro funções: administrativa, jurisdicional, normativa e consultiva, as quais são apresentadas na figura 2 e detalhadamente discutidas nos parágrafos seguintes.

Figura 2 – Ótica funcional da Justiça Eleitoral



Fonte: Elaboração própria.

A função administrativa refere-se à preparação, à organização e à administração do processo eleitoral. É o processo de fazer acontecer às eleições. A cada dois anos há eleições no Brasil, o que exige um trabalho administrativo e muito planejamento. No ano eleitoral, há uma série de procedimentos a serem efetuados, como a preparação das urnas, o treinamento de mesários, o registro das candidaturas, entre outros.

A função Jurisdicional é definida segundo José Jairo Gomes (2014):

A função jurisdicional caracteriza-se pela solução imperativa, em caráter definitivo, dos conflitos intersubjetivos submetidos aos Estado-juíz, afirmando-se a vontade estatal em substituição à dos contendores.

A função jurisdicional consiste na solução de conflitos de interesse em matéria de Direito Eleitoral, cabendo ao juiz eleitoral julgar o conflito em 1ª instância, tal decisão poderá ser questionada em 2ª instância nos Tribunais Regionais Eleitorais e em 3ª instância junto ao Tribunal Superior Eleitoral.

A função normativa é prevista expressamente nos arts. 1º, parágrafo único, e art. 23, IX, ambos do Código Eleitoral (BRASIL, 1965). Devemos saber que a função normativa consiste na prerrogativa que a Justiça Eleitoral tem de expedir instruções para regulamentar a legislação infraconstitucional. A função normativa consubstancia-se na edição de Resoluções, notadamente, as do TSE. Devemos nos atentar para o fato de que tal função não torna a Resolução do TSE uma lei. São diplomas com força de lei, porém, infralegais, de modo que devem observar o disposto na legislação, sob pena de ilegalidade.



Segundo o doutrinador Paula Filho (1998, p. 36-37), a competência normativa que emerge entre as competências da Justiça indicadas em legislação infraconstitucional, em especial no Código Eleitoral, como sendo de natureza funcional e eleitoral:

- a) funcional, como ocorre quando o TSE e os TREs elaboram os seus regimentos internos; e
- b) eleitoral, na hipótese de fixação da data das eleições, quando não tiver sido fixada por lei.

No entanto, a competência normativa desdobra-se, ainda, em duas outras significativas: a consultiva e a de expedir instruções.

Art. 121. Lei complementar disporá sobre a organização e competência dos tribunais, dos juízes de direito e das juntas eleitorais.

§ 1º - Os membros dos tribunais, os juízes de direito e os integrantes das juntas eleitorais, no exercício de suas funções, e no que lhes for aplicável, gozarão de plenas garantias e serão inamovíveis.

§ 2º - Os juízes dos tribunais eleitorais, salvo motivo justificado, servirão por dois anos, no mínimo, e nunca por mais de dois biênios consecutivos, sendo os substitutos escolhidos na mesma ocasião e pelo mesmo processo, em número igual para cada categoria.

§ 3º - São irrecuráveis as decisões do Tribunal Superior Eleitoral, salvo as que contrariarem esta Constituição e as denegatórias de habeas corpus ou mandado de segurança.

§ 4º - Das decisões dos Tribunais Regionais Eleitorais somente caberá recurso quando:

- I - forem proferidas contra disposição expressa desta Constituição ou de lei;
- II - ocorrer divergência na interpretação de lei entre dois ou mais tribunais eleitorais;
- III - versarem sobre inelegibilidade ou expedição de diplomas nas eleições federais ou estaduais;
- IV - anularem diplomas ou decretarem a perda de mandatos eletivos federais ou estaduais;
- V - denegarem habeas corpus, mandado de segurança, habeas data ou mandado de injunção.

Portanto, a justiça eleitoral apoia-se no Direito Eleitoral para buscar a sua efetividade, sustentação e aplicabilidade em orientações denominadas fontes do direito, sendo sua principal fonte a Constituição Federal, na qual se encontram as diretrizes para a construção da legislação infraconstitucional e da doutrina. Podemos citar então como fontes do direito eleitoral, a Constituição Federal de 1988, o Código Eleitoral (lei nº 4.737/1965), Leis das Inelegibilidades (LC nº 64/1990), Lei Orgânica dos Partidos Políticos (Lei nº 9.096/1995), Lei Geral das Eleições (Lei nº 9.504/1997), Lei da Ficha Limpa (LC nº 135/90), Minirreforma Eleitoral de 2013 (Lei nº 12.891/2013), Minirreforma Eleitoral de 2015 (Lei nº 13.165/2015), Consultas Eleitorais, Jurisprudência, Princípios e regras do direito eleitoral e as Resoluções do Tribunal Superior Eleitoral.

Dentro das regras eleitorais basilares encontramos a Anualidade Eleitoral, Proporcionalidade e Razoabilidade e Preclusão, como fundamentos principiológicos de funcionamento da dinâmica eleitoral no país.



A anualidade está prevista no art. 16 da Constituição Federal (BRASIL, 1988) e visa proteger a segurança jurídica ao estabelecer que a lei que modifica o processo eleitoral não se aplica ao pleito eleitoral que aconteça em até 01 (um) ano a contar da data da sua publicação.

A razoabilidade e a proporcionalidade são regras de fundamental relevância no controle, desenvolvimento e concretização de normas restritivas de direitos, normas sancionadoras, na medida em que permitem não só aferir eventuais discrepâncias entre o meio eleito pelo legislador e o fim almejado, como realizar adequação típica das condutas às normas, e a atenuação necessárias dos rigores sancionatórios abstratos, mediante correção de intoleráveis distorções legislativas (COELHO, 2016).

E por fim, temos a preclusão, que é a perda, extinção ou consumação de uma faculdade das partes, ou do poder do juiz, pelo fato de se haverem alcançado os limites assinalados pela lei para o seu exercício, ocorrendo este instituto na forma circunscrita ao processo.

A preclusão divide-se em consumativa, que ocorre pelo fato de já haver exercitado regularmente a faculdade processual; lógica, consistente na prática de um ato incompatível com o exercício da faculdade; e temporal, que incide sobre a parte que devendo praticar um determinado ato, deixou de praticá-lo na forma e tempo previsto em lei (WAMBIER, 2000).

Conclui-se com base nas discussões ora apresentadas que a Justiça Eleitoral no Brasil se trata de uma instituição nacional cuja trajetória histórica nasce durante o regime militar e se consolida de modo incremental na sua atualização, ao longo do regime democrático em sua natureza funcional e principiológica por meio de dispositivos infraconstitucionais.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Planalto, 1988. Disponível em: <www.planalto.gov.br>. Acesso em 26/02/2020.

BRASIL. **Lei n. 4.737, de 15 de julho, 1965**. Brasília: Planalto, 1965. Disponível em: <www.planalto.gov.br>. Acesso em 26/02/2020.

COELHO, M. V. F. **Direito Eleitoral, direito processual eleitoral e direito penal eleitoral**. 4ª edição. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2016.

PAULA FILHO, A. **Sistemas de controle do processo eleitoral**. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 1998.

WAMBIER, L. R.; ALMEIDA, F. R. C.; TALAMINI, E. **Curso avançado de processo civil**. 3ª edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.



BOLETIM DE CONJUNTURA (BOCA)

Ano II | Volume 1 | Nº 3 | Boa Vista | 2020

<http://www.ioles.com.br/boca>

Editor chefe:

Elói Martins Senhoras

Conselho Editorial

Antonio Ozai da Silva, Universidade Estadual de Maringá

Vitor Stuart Gabriel de Pieri, Universidade do Estado do Rio de Janeiro

Charles Pennaforte, Universidade Federal de Pelotas

Eduardo Devés, Universidad de Santiago de Chile

Eloi Martins Senhoras, Universidade Federal de Roraima

Patrícia Nasser de Carvalho, Universidade Federal de Minas Gerais

Conselho Científico

Claudete de Castro Silva Vitte, Universidade Estadual de Campinas

Fabiano de Araújo Moreira, Universidade de São Paulo

Flávia Carolina de Resende Fagundes, Universidade Feevale

Hudson do Vale de Oliveira, Instituto Federal de Roraima

Laodicéia Amorim Weersma, Universidade de Fortaleza

Marcos Antônio Fávoro Martins, Universidade Paulista

Marcos Leandro Mondardo, Universidade Federal da Grande Dourados

Reinaldo Miranda de Sá Teles, Universidade de São Paulo

Rozane Pereira Ignácio, Universidade Estadual de Roraima